



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600233-36.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: GILNEI DE SOUZA PACHECO

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO UNILATERAL. INDEFERIMENTO DE DRAP DO PARTIDO. MOTIVO SUFICIENTE PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS (ID 7695933), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de GILNEI DE SOUZA PACHECO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Rosário do Sul, **tanto em razão do indeferimento do DRAP do partido nos autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039 como em virtude da ausência de condição de elegibilidade, qual seja a filiação partidária, prevista no artigo 14, §3º, V, da CR/88.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a sentença, o candidato não demonstrou todas as condições de elegibilidade, o que já seria suficiente para indeferir sua candidatura. Ademais, uma vez indeferido o DRAP do partido, o requerimento de registro de candidatura também deve ser indeferido, nos termos do art. 48 da Resolução nº 23.609/2020.

O recorrente sustenta, em suas razões (ID 7696183) a tempestividade e a regularidade do DRAP apresentado pelo MDB, justificando o deferimento do registro de sua candidatura. Por outro lado, salienta que juntou cópia da ficha de filiação partidária, atas de reuniões partidárias e ata da escolha dos candidatos para o pleito de 2020.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 19.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

0600233-36 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

A candidatura do recorrente foi indeferida por dois motivos.

Inicialmente, foi constatada ausência de filiação partidária, que é condição de elegibilidade prevista no texto constitucional. Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentos produzidos unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

A ficha de filiação e as atas de reunião partidária apresentadas consistem em documentos unilaterais, não são dotados de fé pública e não são capazes de comprovar a filiação partidária. Nesse sentido, toda a documentação juntada pelo recorrente é unilateral, sendo essa inclusive a natureza das atas de reuniões partidárias, as quais não se prestam, por isso, a fazer prova da filiação, conforme já decidiu esse egrégio Tribunal:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVADO O REQUISITO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EXIGIDA PELO ART. 14, § 3º, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura. Comprovação da alfabetização. Após intimado, o candidato realizou declaração de próprio punho, para demonstrar sua alfabetização, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, de acordo ao preconizado no art. 28, § 3º, da Resolução TSE 23.548/17.

2. Ausente o registro de filiação perante o Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Juntada de certidão de composição do órgão de direção da agremiação municipal, na qual consta como

0600233-36 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

secretário-geral, cuja composição encerrou-se em 26.10.2016, e ata de congresso do partido realizada no dia 18.8.2017, na qual o candidato foi escolhido para integrar o diretório municipal.

3. Cópias de atas de reuniões partidárias, conforme pacífica jurisprudência, são documentos produzidos unilateralmente pelo partido e não possuem a fidedignidade necessária para a demonstração da filiação tempestiva. Inteligência do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Com referência à anotação da composição do órgão partidário, na qual o candidato consta como secretário, o TSE entende que a “certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação”. Entretanto, o exercício das atribuições encerrou-se em 26.10.2016, constando como “inativo”, o que, de fato, só permite concluir que o candidato esteve efetivamente filiado, no mínimo, até 26.10.2016, não sendo possível presumir que permaneceu vinculado à agremiação após a referida data. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

4. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600594-44.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL RELATOR: GERSON FISCHMANN, julgamento em 17.09.2018)

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido também em razão do indeferimento do DRAP do MDB em Rosário do Sul (autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.609/2020 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

0600233-36 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039 afetaria a situação eleitoral do recorrente, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.*

Não obstante, não estando comprovada condição de elegibilidade, consistente na filiação partidária pelo prazo legal, a manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

0600233-36 - RE - RRC - DRAP indeferido - prova filiação - desprovimento - Marcelo.odt